

**Processo n°:** 000914/2024

**Pregão Presencial n°:** 020/2024

**Protocolos n°:** 4511/2024 e 4512/2024

**Requerente:** Yolo Produções Ltda - Cnpj n° 12.765.638/0001-00

**Representante Legal:** Reginaldo Camara Estevam

**Assunto:** Impugnação Edital

**Data:** 27/05/2024

## PARECER

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Contratos solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa YOLO PRODUÇÕES LTDA, inscrita no Cnpj n° 12.765.638/0001-00, nos autos do processo n° 000914/2024, Pregão Presencial n° 020/2024.

**É o brevíssimo relatório.**

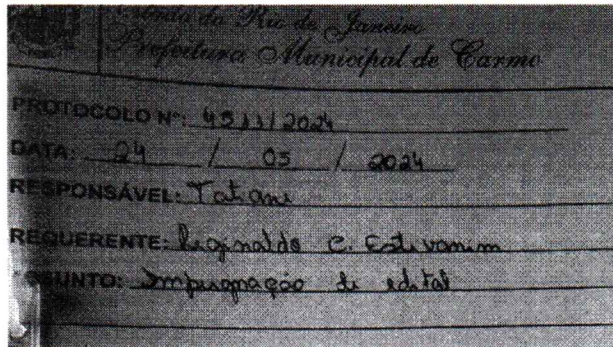
### **I – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

A questão reveste-se de extrema simplicidade. É que, no caso dos autos, a sessão do certame está marcada para o próximo dia 28/05/2024 (terça-feira), às 09:00 hs e, não obstante todo esse lapso temporal, a impugnação foi ofertada apenas nesta data, última sexta-feira, 24 de maio de 2024.

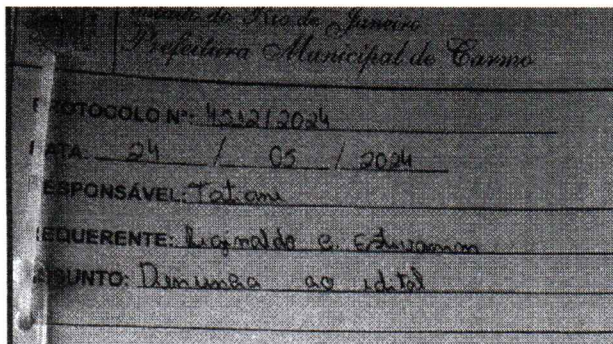
O prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Ou seja, até o dia 23/05/2024. Entretanto, só o fez no dia posterior, expirado o prazo legal.

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Impende registrar o comprovante de protocolo na presente data, para fins de comprovação da intempestividade da apresentação da r. impugnação. Vejamos:



Protocolo N°: 4511/2024  
DATA: 24 / 05 / 2024  
RESPONSÁVEL: Tatam  
REQUERENTE: Reginaldo C. Estevam  
ASSUNTO: Impugnação de edital



Protocolo N°: 4512/2024  
DATA: 24 / 05 / 2024  
RESPONSÁVEL: Tatam  
REQUERENTE: Reginaldo C. Estevam  
ASSUNTO: Demunção ao edital

Portanto, o que se vê é que o Impugnante não respeitou o interstício legalmente previsto, reportando-se a presente impugnação eminentemente intempestiva, razão pela qual não poderá ser conhecida.

Pelo exposto, com base em tudo quanto acima dito, entendemos pela **INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**, pelo **NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** razão pela qual opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

  
MUNICIPIO DO CARMO  
Daniel De Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. n° 001/2021